

soberania que tomem as providências necessárias da sua competência, também constitucional, em tempo adequado.

A consulta contemplada nos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição representa uma das modalidades de participação constitucionalmente garantidas às Regiões Autónomas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2005

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF);

Considerando o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, no que respeita à coexistência de diferentes regimes contabilísticos aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal [PCSB (Instrução n.º 4/96), NCA e NIC];

Considerando que, para as instituições que elaborem as contas em conformidade com as NIC/NIRF, não é possível estabelecer modelos rígidos de demonstrações financeiras obrigatórias para publicação, estando as entidades sujeitas às exigências das próprias normas:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º Os artigos 1.º a 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 15 de Janeiro de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Contas anuais em base individual

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais

sujeitas à disciplina do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, devem proceder à publicação integral no *Diário da República* das suas contas anuais, em base individual, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas anuais, em base individual, compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço relativo à actividade global e a demonstração de resultados;
- b) O anexo às contas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas, quando prevista na lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

2-A — Os elementos mencionados nas alíneas a) e b) devem ser publicados de acordo com os modelos e conteúdo estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

- 4 —
- 5 —

Artigo 2.º

Balanço trimestral em base individual

1 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar no *Diário da República* o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, de acordo com os modelos estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

2 — O n.º 1 deste artigo não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

Contas anuais em base consolidada

1 — As contas consolidadas de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser objecto de publicação integral no *Diário da República*, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são

aplicáveis. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo e pelas suas filiais e associadas.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas consolidadas compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados;
- b) O anexo às contas consolidadas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas consolidadas, quando aplicável pela lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.»

2.º Relativamente ao exercício de 2005, com excepção das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, os elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003 devem ser publicados de acordo com:

- a) Modelos e conteúdo exigidos pela Instrução do Banco de Portugal n.º 71/96, para as instituições que elaborem as suas contas consolidadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 28 de Março de 1992, de acordo com as normas constantes das Instruções do Banco de Portugal n.ºs 4/96 e 71/96, publicadas no *Boletim Oficial*, n.º 1/96, de 17 de Junho de 1996;
- b) Modelos e conteúdo estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco, para as instituições que elaborem as suas contas consolidadas de acordo com as normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (designadas por NCA), devendo, neste caso, publicar, unicamente, a coluna correspondente ao perímetro de consolidação que decorre da aplicação do Decreto-Lei n.º 36/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 28 de Março de 1992, incluindo os comparativos referentes ao ano anterior, em conformidade com o disposto nas Normas Internacionais de Contabilidade.

3.º As instituições abrangidas pelo número anterior ficam dispensadas da publicação das demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade com referência a 31 de Dezembro de 2005.

4.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação do balanço trimestral relativo a 31 de Março de 2005, a menos que já tenha sido solicitada a sua publicação em formato diferente.

Lisboa, 6 de Junho de 2005. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2005

A cobrança por débito em conta bancária é um dos mais importantes instrumentos de pagamento no nosso país, pela segurança, comodidade e eficácia que oferece aos seus utilizadores. A confiança dos devedores e credores no processamento das cobranças de carácter periódico e valor constante ou variável através do sistema de débitos directos, consagrado no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, de 13 de Março, designadamente as cobranças efectuadas pelas entidades fornecedoras de serviços como electricidade, água, telefone ou outros, manifesta-se no crescente volume de operações verificado nestes últimos anos e que se acentuou significativamente em 2004.

O regime jurídico das cobranças por débito em conta consta de dois avisos do Banco de Portugal, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, de 13 de Março, relativo ao sistema de débitos directos, e o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2003, de 17 de Setembro, referente às demais cobranças por débito em conta. Os direitos e deveres das entidades envolvidas no processamento das cobranças — devedor, credor e instituição de crédito — enunciados são análogos, factor que garante e reforça a fiabilidade dos pagamentos electrónicos com recurso ao débito em conta.

A experiência recolhida através da observação do modo de funcionamento dos sistemas de cobrança por débito em conta evidencia a necessidade de aperfeiçoar e adequar o respectivo regime.

As alterações agora introduzidas têm em vista: a) reformular alguns conceitos contribuindo para a sua clarificação, designadamente o conceito de «débito directo», atenta a possibilidade de intervenção de entidades representantes dos credores no processo de cobranças; b) ampliar o período de que dispõe o devedor para anular o débito após a sua efectivação na conta de depósitos, aproximando-o do novo quadro legal de pagamentos no espaço europeu que actualmente se discute nas instituições comunitárias; c) regular o cancelamento de autorizações de débito sobre as quais não tenham sido dadas instruções de débito; d) promover a desmaterialização das autorizações de débito, justificada pela evidente dificuldade de gestão, manutenção e arquivo de tão elevado número de autorizações em suporte papel, e e) clarificar o quadro da intervenção de entidades credoras ou suas representantes que agreguem num mesmo processamento várias cobranças.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002

1 — A alínea b) do artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 61, de 13 de Março de 2002, passa a ter a seguinte redacção: «Débito directo — débito, em conta bancária, com base numa autorização de débito em conta e numa instrução de cobrança transmitida pelo credor ou pelo seu representante processada através do SDD.»

2 — A alínea e) do artigo 1.º do mencionado Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002 passa a ter a seguinte redacção: «Autorização de débito em conta — consen-